RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 237/2025

PL 237/2025. DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO DE QUALQUER NATUREZA E CONTRATAÇÕES POR MEIO DE LICITAÇÃO OU QUALQUER DAS MODALIDADES ADMITIDAS PELA LEI FEDERAL 14.133/2021 DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS POR CRIMES DE ÓDIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VOTO PELA REJEIÇÃO DA MATÉRIA.

PROPONENTE: VEREADORA THABATTA PIMENTA

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a vedação da nomeação para cargos públicos e da contratação, inclusive por meio de licitação ou qualquer das modalidades admitidas pela legislação federal aplicável, de pessoas que tenham sido condenadas, por decisão judicial transitada em julgado, pela prática de determinados crimes elencados na proposição, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Natal/RN.

A proposição estabelece, já em seu art. 1º, a proibição de investidura em cargo público de qualquer natureza, bem como de contratação de pessoa física pelo Poder Público Municipal, quando o interessado houver sido condenado por crimes relacionados à intolerância, discriminação, violência contra grupos vulneráveis e outros ilícitos penais especificados no texto, desde que haja trânsito em julgado da condenação.

O projeto fixa, ainda, prazo de impedimento que se estende até determinado período após o cumprimento da pena, além de prever a exigência, por parte dos órgãos públicos responsáveis pela nomeação ou contratação, de documentação comprobatória da inexistência de condenação nas hipóteses previstas. Estabelece, também, consequências administrativas para casos de eventual fraude ou omissão de informações, inclusive com previsão de exoneração ou rescisão contratual e devolução de valores percebidos.

A proposição contempla, por fim, a possibilidade de nomeação ou contratação após reabilitação penal judicialmente reconhecida, nos termos da legislação penal vigente.

Em sua justificativa, a autora sustenta que a medida busca concretizar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da moralidade administrativa e da promoção do bem de todos, defendendo que o Poder Público deve adotar critérios que assegurem a integridade ética daqueles que exercem funções públicas ou mantenham vínculo.

A proposta parlamentar foi regularmente protocolada, recebeu despacho de admissibilidade pela Presidência da Casa e foi instruída com certidão do Departamento Legislativo atestando a inexistência de norma municipal idêntica ou conflitante, fl. 08.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, I Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 166, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada (art. 71, I, XIX do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal/RN).

II.2 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E DO INTERESSE LOCAL.

A análise da competência legislativa constitui etapa inicial e indispensável ao exame da constitucionalidade da proposição.

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos dos arts. 30, I e II, da Constituição Federal, que autorizam o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

O Projeto de Lei nº 237/2025 trata da fixação de requisitos negativos para investidura em cargos públicos municipais e para contratação de pessoas físicas pela Administração Pública do Município de Natal. A disciplina de critérios de acesso a cargos públicos locais, bem como de condições para celebração de contratos administrativos no âmbito municipal, insere-se, em princípio, na esfera de interesse predominantemente local, por envolver a organização interna da Administração Pública Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Natal assegura competência privativa, comum e suplementar para legislar sobre organização dos quadros e regime jurídico de seus servidores.

> *Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *(...)*
> *XI – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;*

Ademais, cabe ao ente municipal dispor sobre a administração, utilização e organização de seus serviços públicos, no exercício de sua autonomia administrativa.

Portanto, sob o prisma da repartição material de competências, conclui-se que o Município detém competência legislativa para disciplinar requisitos e condições de acesso a cargos públicos e contratações administrativas em seu âmbito, desde que observados os princípios constitucionais aplicáveis e as regras relativas à iniciativa legislativa.

II.3 – VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPAÇÃO DOS PODERES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

A análise da iniciativa legislativa impõe a verificação da existência de eventual usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal - aplicável ao âmbito municipal por simetria- que estabelece ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos; regime jurídico de servidores; organização administrativa e atribuições de órgãos da Administração Pública.

A Lei Orgânica do Município de Natal dispõe em seu artigo 39, §1º ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo normas que tratem sobre criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens, além da criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista.

Em análise ao Projeto de Lei nº 237/2025, o vício se evidencia pelos seguintes pontos:

a) Criação de requisito negativo para investidura em cargo público

Ao vedar a nomeação/investidura de condenados em determinadas hipóteses, o PL altera as condições de ingresso e provimento de cargos no âmbito do Executivo. Regras de provimento e investidura são compreendidas, pela jurisprudência do STF, como matéria integrada ao regime jurídico e à gestão de pessoal, que se inserem no núcleo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo quando incidem sobre a Administração executiva.

b) Imposição de rotina administrativa obrigatória (exigência de certidões/declarações

O PL determina que, para nomear ou contratar, a Administração deve exigir documentação comprobatória e operar um filtro prévio. Isso significa criar procedimento administrativo interno e fluxo obrigatório para órgãos do Executivo (secretarias, autarquias, fundações), interferindo na forma de funcionamento da máquina pública. Leis de iniciativa parlamentar não pode impor, ao Executivo, novos deveres administrativos permanentes como regra de funcionamento interno — isso é típico de “organização administrativa”.

c) Determinação de exoneração e/ou rescisão com efeito automático

O PL prevê que a pessoa enquadrada na hipótese de condenação por certos tipos penais, deve ser exonerada/rescindida imediatamente, e tal imposição interfere na gestão do vínculo funcional/contratual estabelecendo **efeitos jurídicos automáticos** dentro da relação de

trabalho/serviço com a Administração. Tal elemento é típico do regime jurídico e da gestão administrativa, tradicionalmente reservado à iniciativa do Prefeito quando afeta o Executivo.

d) Regulação de contratações administrativas (pessoa física) e seus impedimentos

O PL não se limita a cargos públicos: ele também cria vedação para contratar pessoa física, inclusive em contratações vinculadas à Administração. Essa previsão alcança o planejamento e a execução de contratações no Executivo, criando um novo requisito impeditivo para contratação, além de deveres de verificação e controle.

Interferir nos critérios e condições de contratação do Executivo altera o modo como a Administração executa sua função administrativa (organização e funcionamento), invadindo a esfera de iniciativa do Prefeito.

e) Incidência sobre Administração Direta e Indireta do Executivo

Ao alcançar autarquias, fundações e demais entidades do Executivo, o PL expande seus efeitos para estruturas administrativas que estão sob direção do Prefeito. Isso agrava o vício, porque o projeto passa a "comandar" todo o aparelho administrativo do Executivo. Quanto mais a lei incide em estruturas do Executivo, mais ela se aproxima daquilo que o STF costuma enquadrar como "organização administrativa" (matéria reservada).

f) Criação de obrigação de controle e fiscalização interna

Ao estabelecer consequências por omissão/informação indevida e prever medidas de controle, o PL impõe ao Executivo dever de fiscalizar e gerir conformidade (compliance) de nomeações/contratações, o que demanda atos internos, rotinas, possíveis normas complementares e até designações de responsáveis, alcançando a gerência administrativa.

g) Previsão de devolução de valores e efeitos patrimoniais vinculados ao vínculo

A previsão de devolução de valores recebidos, associada à nulidade/invalidade do vínculo, cria efeitos patrimoniais e disciplina consequências administrativas e financeiras decorrentes da relação com o Poder Público. Tal previsão além de interferir no regime do vínculo, cria consequências administrativas com impacto financeiro e operacional — tipicamente matéria de gestão do Executivo.

A Constituição Federal consagra o princípio da separação dos Poderes (art. 2º), estruturando o exercício das funções estatais de forma harmônica e independente. No âmbito do processo legislativo, tal princípio se concretiza por meio da reserva de iniciativa em determinadas matérias, especialmente aquelas que dizem respeito à organização administrativa e ao regime jurídico dos servidores públicos.

Dessa forma, a proposição, ao alcançar o Poder Executivo Municipal, incorre em vício formal de iniciativa, por usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o que compromete sua constitucionalidade nessa extensão.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os limites da competência legislativa municipal fixados na Constituição Federal (art. 30, I e II) e na Lei Orgânica do Município de Natal (art. 7º, 21, 22 e 39 LOM), **voto pela REJEIÇÃO DA MATÉRIA**.

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 18 de fevereiro de 2026.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Membro da CLJR